Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.491 - PR (2008/0191037-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	CLARA DA MOTA SANTOS
RECORRIDO	:	POSTO MARU LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - PR042928

DESPACHO

Nada há a prover com relação à petição de fls. 578/596, haja vista a posterior interposição de novo recurso extraordinário (fls. 820/841 - EREsp 1.086.491), após o julgamento e provimento dos embargos de divergência, o qual é mais amplo e abarca também as alegações aqui aventadas.

Note-se que, com relação à apontada violação do art. 97 da Constituição Federal, o recurso não foi admitido (fls. 898/902), sendo interposto agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Quanto à suposta ofensa ao art. 195, *caput* e inciso I, "a", da Constituição Federal, inicialmente foi indeferido liminarmente (fls. 898/902), mas tal decisão, no ponto, foi reconsiderada e se determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 482/STF (fls. 943/944).

Contudo, como dito, após o provimento dos embargos de divergência, esse ponto pendente de juízo de admissibilidade foi incluído pelo recorrente no novo recurso extraordinário, juntamente com outras matérias. E tal recurso é objeto de juízo de admissibilidade nesta data.

A análise da admissibilidade dos dois recursos formulados pelo recorrente, com o mesmo objeto, além de causar tumulto processual, instituiria ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente